



PARECER Nº 471/2013 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0826/2009
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER
RESPONSÁVEL	JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
RELATOR CONSELHEIRO	MANOEL DANTAS DIAS

EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A CÔNJUGE. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. APRECIÇÃO PELO DEVIDO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. II DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Os autos tratam sobre o Registro de Pensão *Post Mortem* concedida à **SILMA SUELY ABBADE PINHO**, cônjuge do ex-servidor do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação, Sr. JANER DA SILVA PINHO, que faleceu no dia 14 de maio de 2009 (fl.005).

Os documentos necessários à comprovação da qualidade de servidor público bem como do óbito do referido senhor cumpriram as exigências legais.

O Relatório de Inspeção nº 221/2013 – DEFAP (fls. 83/88), que foi acatado e ratificado pelo Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal (fl. 89) e confirmado pelo Parecer Conclusivo nº 226/2013-DIFIP (fls. 90/91), considerou regular e legal a concessão da pensão à beneficiária e opinou favoravelmente ao registro dos atos.

Encerrada a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a manifestação referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 5º (incisos XXIV), 71 (incisos II e III), 73 (“in



fine”), 74 (§ 2º), 96 (inciso I, alínea *a*) 97 e 39 (§§ 1º e 2º) e 40 (§ 4º), todos da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49 da Constituição do Estado de Roraima, bem como o art. 42 da LC 006/94, o Tribunal de Contas do Estado apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas, pensões e posteriores melhorias que tenham o condão de alterar o fundamento legal da concessão inicial.

Compulsando os autos, verificou-se que foi inclusa a cópia do procedimento de concessão da pensão por morte; os expedientes e despachos necessários, na forma prevista na Lei Complementar nº. 054/2001.

A Equipe Técnica do TCE, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que o pagamento da pensão está de acordo com as determinações do art. 52 da citada Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 52. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

No que diz respeito aos cálculos apresentados, o MPC também entende que não estão abusivos e, portanto, de acordo com os ditames legais.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o *Parquet* de Contas **manifesta-se favorável** ao registro dos atos de concessão da pensão por morte do ex-servidor **JANER DA SILVA PINHO**, na forma promovida pelo IPER, à senhora **SILMA SUELY ABBADE PINHO**, nos termos da IN nº 002/1997-TCE/RR-Plenário, bem como do art. 71, III, CF/88; art. 42, II, da LCE nº 006/94-TCE/RR.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas